



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005924-11.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GABRIELA DE QUEIROZ LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), ANA BEATRIZ QUEIROZ LOPES (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), BERNARDO DE QUEIROZ LOPES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e HERBERT LEONARDO SANTOS LOPES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005924-11.2024.8.26.0009

APELANTE: G. de Q. L., A. B. de Q. L. e B. de Q. L., menores representados e assistidos por seu genitor, H. L. S. L.

APELADO: O JUÍZO

JUÍZA: ANA PAULA MEZZINA FURLAN

VOTO Nº 38.355

***APELAÇÃO** – Alvará Judicial – Pretensão de expedição de alvará dos valores encontrados – Sentença de procedência – Inconformismo dos autores, alegando a possibilidade do levantamento imediato dos valores depositados – Descabimento – Ausência de prestação de contas e comprovação da necessidade de levantamento do numerário que pertence ao incapaz – Prevalência da preservação do interesse do incapaz, com o afastamento de atos que possam implicar na diminuição de seu patrimônio – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pela MM^a. Juíza da 1^a Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente, Comarca da Capital, em Procedimento de Alvará Judicial, apresentado por G. de Q. L., A. B. de Q. L. e B. de Q. L., menores representados e assistidos por seu genitor, H. L. S. L., que julgou procedente o pedido, mantendo os valores depositados em conta judicial até o advento da maioridade civil..

Apelam os autores, sustentando, em síntese, a possibilidade de levantamento imediato dos valores encontrados, inexistindo óbice ao pedido formulado.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça
Cível pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório do necessário.

Na hipótese dos autos, pretenderam os autores a expedição de alvará judicial para a liberação dos valores encontrados em nome de sua falecida genitora.

O Juízo de primeiro grau, considerando a comprovação da filiação, houve por bem deferir a expedição do alvará, contudo, manteve os valores depositados nos autos até o advento da maioridade civil dos herideros, o que deu lastro ao presente recurso.

Pois bem.

O recurso, portanto, não prospera.

Isso porque, o deferimento do pedido de levantamento de numerário pertencente aos menores está condicionado à prévia prestação de contas pelos seus responsáveis legais, devendo estes comprovarem a necessidade da destinação do numerário depositado judicialmente em nome do incapaz.

Nesse sentido, ainda que se reconheça que os pais, no exercício do poder familiar, têm a administração dos bens pertencentes aos filhos menores, com a presunção de que prezam pelo melhor interesse deles, é certo que não se pode perder de vista que essa administração, principalmente quando implica diminuição do patrimônio do menor, deve ter caráter excepcional.

Assim, caso inexistam motivos para que haja alteração do patrimônio do menor, não se justifica a gestão dos bens pelos pais, porquanto existente um meio ainda mais eficaz de preservação do interesse do incapaz: aguardar a sua maioridade, para que ele próprio possa gerir seu patrimônio.

Acerca do tema, prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“A lei cuida para que o exercício do poder familiar esteja em consonância com os interesses dos menores. Por isso não se pode considerar irrestrito o poder dos pais, mais um dever. Os atos dos pais que impliquem a diminuição do patrimônio dos filhos menores somente podem ser admitidos em casos excepcionais” (“in” Código Civil Comentado, 7ª edição, Editora RT, p. 1185).

Desse modo, diante da ausência de comprovação da necessidade, é o caso de manter as quantias depositadas até que o menor atinja a maioridade.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de levantamento de numerário depositado em nome de incapaz - Inadmissibilidade - Agravante que não comprovou a necessidade do levantamento para cobrir despesas da incapaz mediante necessária prestação de contas - Aplicação dos arts. 1.755, 1.756 e 1.757, todos do Código Civil - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 0240149-74.2011.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Relatora MENDES PEREIRA, julgado em 15.08.2012).

“Agravado de Instrumento. Ação indenizatória julgada

procedente Credora incapaz Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou a comprovação de depósito em conta judicial do valor recebido pela incapaz a título de indenização Pretensão de reforma da decisão para o fim de viabilizar o levantamento integral do valor pela genitora da agravante Manutenção da decisão agravada. Numerário que deve permanecer em conta judicial para que pleitos de levantamento sejam examinados de forma específica mediante prestação de contas. Finalidade de proteção ao direito da incapaz. Exigibilidade dos honorários advocatícios contratuais que deve ser discutida em via própria. Nega-se provimento ao recurso.”

(Agravado de Instrumento nº 0122194-51.2013.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Relatora Christine Santini, julgado em 25.02.2014)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator